



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000293402**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000088-47.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada MARIA VENÂNCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NÃO CONHECERAM do recurso, pois prejudicado. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1000088-47.2022.8.26.0229**

**Apelante: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento**

**Apelado: Maria Venância da Silva**

**Comarca: Hortolândia - 3ª Vara Cível**

**Juíza da 1ª Instância: Marta Brandão Pistelli**

**Voto nº 329**

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Falecimento do autor, sem habilitação dos herdeiros. Perda da capacidade processual que inviabiliza o exame de mérito do recurso. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 363/366, que julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexigibilidade do débito impugnado e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, além de custas processuais e honorários advocatícios.

O requerido apela a fls. 371/381 requerendo, em síntese, a inversão do julgado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 382/383).

A apelada apresentou contrarrazões a fls. 387/398.

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual a fls. 407.

A fls. 409/412, o réu noticiou o falecimento da autora.

Após intimado em duas ocasiões (fls. 424 e 428), o patrono da autora manifestou-se a fls. 433 confirmando o falecimento da parte que representava em juízo e informando que os herdeiros não desejam prosseguir com a demanda, pugnando, por fim, pela extinção do processo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

É o relatório.

Tendo em vista a notícia de óbito do apelado, de que decorre a perda de sua capacidade (art. 6, Código Civil), e a falta de habilitação de herdeiros interessados, de modo a garantir a substituição processual, inviável o exame de mérito do presente recurso. Consigno que a representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a ausência de sua regularização, com relação ao requerente, enseja o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória c.c indenitária. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Noticiado o falecimento do autor pela ré. Intimação pessoal do patrono constituído para regularização do polo ativo, com efetivação de sucessão processual. Patrono devidamente intimado, que deixou de se manifestar. Intimação dos herdeiros ou sucessores para se manifestarem. AR recebida por pessoa com mesmo sobrenome do autor no endereço indicado na inicial. Contudo, não houve habilitação nos autos. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, prejudicado o recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000860-28.2022.8.26.0223; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, pois prejudicado.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

**RUI PORTO DIAS**  
Relator